GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0007501/2026-68

Governador Valadares, 17 de setembro de 2026.

Procedência: Despacho nº 196/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental

Assunto: Despacho de Arquivamento

DESPACHO

Despacho nº 196/2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG	**CNPJ:** 16.XXX.XXX/0001-03
Empreendimento: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG	**CNPJ:** 16.XXX.XXX/0001-03
Processo Administrativo: 21038/2026	**Município:** Divino das Larangeiras - MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo para obtenção da Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MASP**
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1.107.915-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O responsável pelo empreendimento COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG, CNPJ n. 16.XXX.XXX/0001-03, localizado no Município de Divino das Laranjeiras/MG formalizou em 13/05/2026 via sistema SLA, o Processo Administrativo nº 21038/2026, para a atividade de "A-01-01-5 - Lavra subterrânea - pegmatitos e gemas (Produção bruta: 1200m³/ano) e A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (Extensão: 0,154km)", na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sem a incidência do critério locacional, Classe 02, conforme DN COPAM n. 217/17.

O empreendedor pretendia ampliar a operação das atividades no ramo minerário, especificamente lavra de gemas e pegmatitos, exercendo suas atividades na Fazenda Vazante da Cachoeira, zona rural do município de Divino das Laranjeiras/MG.

Trata-se, portanto, de uma solicitação para ampliação vinculada ao processo administrativo SIAM P.A. 11471/2008/002/2016, com licença vigente até 07/03/2027, para as atividades de "lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)" (Cód. DN n.º 74/04 – A-01-01-5), com produção bruta de 12.000 m3/ano; obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas) em área útil de 8 ha (Cód. DN n°. 74/04 – A-05-02-9); estradas para transporte de minério/estéril em 8 km de extensão (Cód. DN n°. 74/04 – A-05-05-3).

Foram solicitadas informações complementares via SLA, no dia 16/06/2026, sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. O prazo final para a entrega das informações solicitadas em sua totalidade encerrou-se em 15/08/2026. Ocorre que o empreendedor solicitou uma reunião junto à Unidade Regional com o de *"esclarecer o histórico dos dois processos, evitar novos desencontros e permitir a definição das providências necessárias para que a cooperativa avance dentro da legalidade."* A reunião ocorreu em 10/08/2026, conforme registrado em ATA (id SEI n. 146591279), onde a equipe da URA LM esclareceu sobre as diferenças entre o licenciamento ambiental corretivo e o processo de ampliação, ressaltando que o processo em análise foi formalizado na modalidade licença para ampliação na modalidade de LAS/RAS. Na oportunidade, houve ampla discussão sobre o tema, com a participação dos representantes do empreendimento e da equipe da URA LM, visando esclarecer os fundamentos técnicos e legais que embasam o enquadramento da modalidade de licenciamento aplicável ao caso.

Na sequência em resposta ao pedido de informações complementares, o empreendedor requereu:

> Em atendimento à solicitação de apresentação dos protocolos de cumprimento das condicionantes da Licença de Operação vinculada ao P.A. SIAM nº 11471/2008/002/2016, informa-se que, após consulta ao SIAM, foi localizado apenas o protocolo nº 0462724/2017, de 03/05/2017, referente à apresentação de Relatório de Cumprimento de Condicionantes e/ou Relatório de Automonitoramento.
>
> Embora o documento conste como digitalizado e devidamente protocolado perante o órgão ambiental, não foi possível baixá-lo ou acessar seu conteúdo, tampouco identificar a qual condicionante do Anexo I do Parecer Único nº 184495/2017 ele se refere.
>
> Quanto às condicionantes referentes aos demais anos de vigência da Licença de Operação, não foram encontrados relatórios, protocolos ou outros documentos que comprovem o seu cumprimento, devendo-se considerar que elas não foram atendidas.
>
> Diante desse contexto e conforme alinhado em reunião com o órgão ambiental, solicita-se que a presente solicitação seja considerada inepta, a fim de possibilitar o seu reenquadramento e a desvinculação da Licença de Operação anterior. Com essa providência, será possível formalizar nova solicitação e dar regular prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental da Cooperativa.

O órgão ambiental acatou o pedido do empreendedor, invalidando a formalização e permitindo que o empreendedor promovesse a nova caracterização do empreendimento

Ocorre que, em 02/09/2026, nova solicitação foi formalizada mantendo-se a mesma caracterização, configurando, portanto, a inércia do empreendedor no atendimento às orientações e verificada a ausência na entrega das informações requeridas pelo órgão licenciador. Neste sentido, destaca-se que o empreendedor não promoveu a atualização necessária dos estudos e documentos apresentados anteriormente, embora tenha sido devidamente instruído na reunião realizada dia 10/08/2026.

Como é cediço, caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

> Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
>
> § 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
>
> § 2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo**

> **máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período**.
>
> § 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
>
> § 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.
>
> § 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo**.

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

> Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.
>
> Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o *caput* deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

> Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:
>
> I – a requerimento do empreendedor;
>
> II – **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18**;
>
> III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
>
> IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.
>
> Parágrafo único - **O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise**. [negrito nosso]

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

De mais a mais, a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*" (art. 50 da Lei Estadual n º 14.184, de 31/01/2002).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

> 3.4.1 - **DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS**

DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir**.

[...]

3 – **Sugestão para arquivamento do processo administrativo**.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues** ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de Licença Ambiental Simplificada - LAS n. 21038/2026 (SLA), pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada - LAS n. 21038/2026 (SLA), formalizado pelo empreendedor COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG, CNPJ n. 16.XXX.XXX/0001-03, na data de 13/05/2026, para a execução das atividades descritas como "A-01-01-5 - Lavra subterrânea - pegmatitos e gemas (Produção bruta: 1200m³/ano) e A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (Extensão: 0,154km)", (Classe 2), conforme DN COPAM n. 217/17, no Município de Divino das Larangeiras/MG, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Incide, na espécie, em relação da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos n. 15.04.0003097.2026 para captação de 2,5m3/h durante 4h/dia, válida até 23/01/2029, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n.º 217/2017 e § 2º do art. 25 do Decreto Estadual Nº 47.705/2019, que prevê que os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a situação do pagamento nos autos do PA no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (URFIS/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Recomenda-se a juntada dos atos de arquivamento/indeferimento dos usos/intervenções em recursos hídricos vinculados a este expediente, aos autos do presente Processo Administrativo, promovendo-se a alteração do "status" junto ao sistema eletrônico que tenham tramitados, conforme o caso.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei

Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

---

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...)*48. O* ***parecer administrativo e a nota técnica*** ***não equivalem ao ato administrativo*** *a eles posterior, ida que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de cisões.*

Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito**, **Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Coordenador**, em 17/09/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149497174** e o código CRC **E133F78D**.